



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2338/2023)

Inclua-se, onde couber, na Seção II do Capítulo X do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, o seguinte artigo:

“Art. ... A autoridade competente, as autoridades setoriais que compõem o SIA e o Conselho de Cooperação Regulatória e Inteligência Artificial (CRIA), em cooperação com o Ministério do Trabalho e Emprego, deverão desenvolver diretrizes e normativos para a proteção aos trabalhadores envolvidos na cadeia de produção e desenvolvimento de inteligência artificial, observando-se os seguintes objetivos:

I - Incluir estes trabalhadores nas avaliações de risco e nas obrigações de supervisão humana para decisões tomadas por sistemas automatizados;

II - Incluir obrigações de transparência para empresas de IA no tocante às empresas e trabalhadores contratados na sua cadeia produtiva para permitir a fiscalização das autoridades de inspeção do trabalho;

IV - Assegurar aos trabalhadores envolvidos no desenvolvimento de IA direitos básicos trabalhistas previstos na legislação trabalhista quando cumpridos os requisitos para tal, indicando a necessidade de fiscalização das autoridades nesse setor;

V – Assegurar a emissão de normativos que limitem a coleta abusiva de dados de trabalhadores no âmbito do desenvolvimento e uso de sistemas de IA, incluindo dados psicológicos e relativos a sentimentos;

VI - Assegurar a transparência nos contratos e termos, na definição da alocação de trabalho, na definição de remuneração, na tomada de decisões



disciplinares e nos critérios utilizados pelos sistemas de IA, bem como direitos de recurso às decisões tomadas por estes e ou com o auxílio deles.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Seção II do Capítulo X do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, introduz a preocupação com os impactos que a inteligência artificial poderá ter sobre as relações de trabalho.

Embora extremamente relevante essa preocupação do Relator, acolhendo propostas e emendas com a finalidade de proteger os trabalhadores e sua dignidade, fixar diretrizes e obrigações fundamentais para o desenvolvimento e uso dos sistemas de Inteligência Artificial, incluindo medidas para mitigar riscos e assegurar direitos aos vários grupos afetados, especialmente aqueles mais vulneráveis, há ainda aspectos relevantes e ausentes do Substitutivo.

Um tema chave a ser incorporado é a proteção aos direitos de trabalhadores envolvidos no desenvolvimento da Inteligência Artificial.

Pesquisas acadêmicas têm demonstrado como este processo envolve uma quantidade enorme de pessoas em todas as fases do ciclo de produção dos sistemas, da coleta e anotação de dados à revisão e aperfeiçoamento dos modelos. Embora se trate de um processo essencial ao aprendizado de máquinas, esse trabalho é externalizado principalmente para plataformas digitais ou para redes especializadas de terceirização, submetendo os trabalhadores a desproteção trabalhista, bem como a formas de vigilância violadoras dos direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais.

A IA é uma tecnologia que se torna cada vez mais relevante na sociedade, mas seu desenvolvimento não pode ser feito às custas da dignidade de trabalhadores. Neste sentido, as evidências dos estudos produzidos pela academia mostram a importância das legislações sobre IA tratarem da proteção ao trabalho e aos trabalhadores envolvidos no seu processo produtivo, não apenas das plataformas de trabalho geolocalizadas mas também das plataformas de trabalho online, inclusive as de microtarefas.



Ante o exposto, demonstrando compromisso com a saúde da população, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**